

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 393 /2001

SESSÃO DE

PROCESSO N.º 1/2192/96 A I N.º 1/377481

RECORRENTES: MAKRO ATACADISTA S/A e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução da base de cálculo através de trabalho pericial. Amparo legal artigo 621 do decreto 21.219/91, decreto 23.718/95 e Instrução Normativa 141/93. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a inicial que a empresa, acima identificada, deixou de recolher parte do ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, nos meses de agosto a dezembro de 1995, no montante de R\$ 66.069,87. Indicados como infringidos os diplomas legais: decreto 23.718/95 e a I.N 141/93 e o artigo 621 do decreto 21.219/91, e cominada a sanção preconizada no artigo 767, I, d, do referido decreto.

Os documentos que embasaram o lançamento estão anexos 03 a 268 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 273/275).

X

Mediante realização de perícia requerida às fls. 294 e 361 , apurou-se que o imposto antecipado que deixou de ser recolhido correspondia a R\$ 63.124,59.

Manifestação sobre laudo pericial apensa às fls. 367 a 370.

Julgamento singular declaratório da Parcial Procedência do lançamento (fls. 372/376).

Recurso voluntário pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sob o regime de antecipação tributária, ou se não acatado o pedido, a exclusão da parcela referente ao ICMS, posto que apurado sob a sistemática normal de recolhimento (fls.382/389).

Por meio de parecer a Consultoria Tributária sugere a parcial procedência do lançamento, nos termos da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou idêntico posicionamento, conforme manifestação às fls. 416 dos autos.

É o meu relatório.

α

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de atraso de recolhimento de ICMS Antecipação Tributária referente ao exercício de 1995.

Preliminarmente, deve-se afastar o pedido de arquivamento dos autos face à inconstitucionalidade da cobrança do ICMS Antecipação Tributária, posto que não cabe a este Órgão Administrativo apreciar questões desta natureza, mas sim, ao Poder Judiciário, conforme reiteradas decisões prolatadas por este Órgão.

Quanto à revisão do lançamento mediante trabalho pericial, entendo que as provas existentes nos autos são suficientes à comprovação do ilícito descrito na exordial.

Na verdade, dos autos se extrai que o contribuinte deixou de apurar o imposto mediante a sistemática de antecipação tributária, fazendo-o como se normal fosse.

Assim sendo, ainda que o contribuinte tenha apurado o imposto mês a mês, pela sistemática débito/crédito, esta não poderia ignorar o regime a que estava incurso, ou seja, ao regime de antecipação tributária, consoante o artigo 621 do decreto 21.219/91, ao decreto 23.718/95 e Instrução Normativa 141/93.

Contudo, em virtude do cometimento de alguns equívocos pelo fiscal atuante detectados através de trabalho pericial, imprescindível a realização de ajustes, isto é, redução do montante do imposto que deixou de ser efetivamente recolhido nos meses de agosto a dezembro de 1995.

Entretanto, descabida a exclusão da parcela correspondente ao imposto, posto que, pela sistemática de antecipação tributária, tal parcela é levada como crédito para a conta gráfica. Dessa forma, aceitar a exclusão do ICMS significa permitir o crédito, em duplicidade, do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição.



Isto posto, e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que seja confirmada a decisão singular que declarou a parcial procedência do lançamento.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes MAKRO ATACADISTA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos AMBOS, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de agosto de 2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fco. José de Oliveira Silva
Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Conselheiros:

José Miltonio Colares de Melo

José Maria Vieira Mota

Eliane Maria de Souza Matias

Fco. das Chagas A Albuquerque

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Fernando Aírton Lopes Barrocas

Benoni Vieira da Silva